

# Aspectos da Convivência Familiar



# Sumário

<b>DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: EFEITOS DA SENTENÇA E DO RECURSO</b> .....	3
<b>FAMÍLIA EXTENSA</b> .....	6
<b>ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i></b> .....	12
<b>ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR</b> .....	15
4.1 A Teoria do Apego (TA) .....	17
4.1.1 Formação de vínculo afetivo: o apego infantil e seus estágios ...	17
4.1.2 Prejuízos psicológicos dependem do tipo de separação ou carência.....	20
4.1.3 O apego após o terceiro ano de vida: .....	21
4.1.4 Conclusões e recomendações.....	22
4.2 PARENTALIDADE E FAMÍLIA EXTENSA .....	24
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	29

# 1

## DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: EFEITOS DA SENTENÇA E DO RECURSO

Ao tratar de efeitos recursais, o art. 199-B do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “a sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo”.

Não se olvida que, segundo orientação doutrinária, não há “nenhum impedimento a se aplicar às apelações interpostas contra sentenças de destituição de poder familiar a regra de concessão do efeito suspensivo em casos que houver dano irreparável ou de difícil reparação para a criança ou adolescente sobre o qual versar o processo” (BORDALLO, 2014, P. 958).

*No entanto, este Centro de Apoio Operacional entende que, em caso de destituição do poder familiar, o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo, a fim de que seja dado início ao procedimento para colocação da criança em família substituta independente do trânsito em julgado da sentença, especialmente para não prejudicar o seu desenvolvimento social e afetivo.*

Inclusive, por ocasião o julgamento dos **Agravos de Instrumento nº 2014.067871-0, 2014.050078-5 e 2014.050078-5**, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu neste sentido, indeferindo o efeito suspensivo ao

recurso de agravo, para conceder apenas o efeito devolutivo ao recurso de apelação que julgou procedente a destituição do poder familiar.

Assim, ao se analisar o efeito a ser atribuído ao recurso interposto, faz-se necessário verificar se a execução imediata dos ditames da sentença recorrida trará maior risco à integridade física, moral e psicológica da criança do que a postergação de seus efeitos para o trânsito em julgado da sentença (princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, art. 4º, *caput*, e art. 5º, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tanto é assim que o próprio legislador, atento à preponderância do superior interesse infantojuvenil, já definiu que a regra é o recebimento dos recursos apenas em seu efeito devolutivo, salvo situações excepcionais que impossibilitem a imediata execução da decisão.

Conclui-se das decisões da Corte Estadual, bem como do entendimento defendido por estudiosos do tema que a intenção do legislador, ao prescrever no artigo 199-B da Lei nº 8.069/90, que o recurso interposto para impugnar sentença de destituição do poder familiar deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, não foi outra senão de resguardar os direitos das crianças e adolescentes cujos pais foram destituídos.

Isto porque, demandas judiciais de extrema relevância como é o caso da destituição de poder familiar, as quais tem o condão de modificar de forma drástica e definitiva o futuro de uma criança ou adolescente e sua família, devem ser sempre analisadas à luz do princípio do melhor interesse infantojuvenil.

Tendo isso em vista, mais do que se atentar a normas positivadas, ao decidir deve o operador jurídico recorrer a todo o arcabouço principiológico que rege o assunto, e consiste em valioso instrumento para dirimir questões

como aquela enfrentada no caso narrado, onde há de se ponderar os interesses dos pais destituídos e os da criança, que aguarda o desfecho da demanda judicial que definirá o núcleo familiar que a acolherá de forma permanente.

O Proinfância, que consiste em comissão formada por Promotores de Justiça da Infância e Juventude de todo o país emitiu o Enunciado nº 01/2014, expressando o entendimento de que se considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado de processos de destituição de poder familiar para dar início à inserção da criança ou adolescente destituído em família substituta.

Não se mostra equânime, nem ato em consonância com seu superior interesse, fazer com que crianças e adolescentes acolhidos persistam no aguardo do desfecho definitivo do deslinde judicial, o qual pode demandar extenso lapso temporal, para ter a oportunidade de conviver no seio de uma família, seja ela extensa ou substituta.

É claro, que nesses casos, a equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude (Assistente Social e Psicólogo) deve informar e conscientizar a família substituta de que se trata de guarda provisória, havendo chance, ainda que ínfima, de reversão da decisão de primeiro grau, com o retorno à família biológica.

Recomenda-se ainda que, tão logo transite em julgado a decisão que destituiu o poder familiar dos genitores, seja iniciado o processo de adoção dos pretensos adotantes cadastrados que exercerem sua guarda, dispensando-se o estágio de convivência, nos moldes permitidos pelo art. 46, § 1º da Lei nº 8.069/90.

# 2

## FAMÍLIA EXTENSA

O Estatuto da Criança e do Adolescente define como família extensa ou ampliada, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (art. 25, parágrafo único).

No entanto, em que pese a incontestável clareza do citado dispositivo, é comum deparar-se com situações fáticas onde, sob o argumento de priorizar a manutenção da criança ou adolescente no núcleo familiar natural, a guarda é conferida a pessoas que, com elas mantém apenas vínculos de ordem biológica.

Estes casos são temerários, pois ferem o superior interesse da criança e do adolescente.

A inserção de quem já se encontra em situação de fragilidade em um lar familiar desprovido de quaisquer laços socioafetivos, convivendo com pessoas estranhas a sua relação, claramente afronta seus interesses, os quais devem sempre preponderar (princípio do melhor interesse).

Não bastasse isso, o exaurimento da busca por integrantes da família biológica interessados em receber a criança ou adolescente vulnerabilizado, não apenas prolonga a instabilidade como traz uma série de consequências negativas, dentre as quais o prolongamento do acolhimento institucional, reduzindo, assim, a probabilidade de uma adoção.

Dados extraídos dos cadastros de adoção, apontam para uma preferência manifestada pelos pretensos adotantes por crianças de até 2 anos de idade.

Presente este cenário faz-se necessário munir os intérpretes de outros subsídios, aptos a nortear uma atuação em consonância com os preceitos da doutrina protetiva infantojuvenil.

Os Tribunais de Justiça, com fulcro no princípio do melhor interesse, posicionam-se pela manutenção de crianças e adolescentes no âmbito da família extensa apenas em casos onde os laços afetivos estão **manifestamente consolidados**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA MOVIDA PELOS TIOS DA GENITORA EM PROL DE SOBRINHA-NETA. DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO TRAMITANDO EM PARALELO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA INFANTE DEFERIDOS NA ÚLTIMA. RECLAMO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. MEMBROS DA FAMÍLIA EXTENSA INTERESSADOS EM ASSUMIR A VIGILÂNCIA. GRAU DE PARENTESCO E PREDICADOS À OUTORGA DO ENCARGO PRESENTES. INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE CONVIVÊNCIA E DE LAÇOS DE AFINIDADE ENTRE OS TIOS-AVÓS E A MENOR, DE TENRA IDADE. PRETENSÃO ARREDADA. "A inserção da criança em núcleo da família extensa deve ter por pressuposto a existência de convivência e de vínculos de afinidade e afetividade entre os parentes e o menor, já que **a configuração da família extensa não se resume à mera proximidade de grau de parentesco**, tal como estabelece o art. 25, parágrafo único, do ECA" (TJRS. Apelação Cível n. 70057304263, de Farroupilha, rel. Des. Luis Felipe Brasil Santos, j. 12-12-2013). Se os elementos lançados nos autos - e no processo que tramita em apenso - demonstram o grau de parentesco e os predicados (mínimos) à concessão da guarda, mas deixam, todavia, de revelar a existência de convivência e de laços de identidade e afetividade entre os tios-avós e a sobrinha-neta - pois o período de convívio entre eles é limitado a uma semana, quando a menor possuía apenas cinco meses de vida -, é de ser indeferida a pretensão recursal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJRS.

Agravo de Instrumento. Processo nº 2013.084996-9, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, julgado em 27/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - MENORES RECOLHIDOS EM ABRIGO HÁ MAIS DE DOIS ANOS - ECA, ART. 19, §2º - INOBSERVÂNCIA - PERMANÊNCIA PREJUDICIAL AO SEU DESENVOLVIMENTO - AFASTAMENTO DA FAMÍLIA EXTENSA HÁ TRÊS ANOS - AMBIENTE FAMILIAR DA AVÓ MATERNA VULNERÁVEL - FAMILIARES COM HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO COM DROGAS - CONDIÇÕES DOS PRETENSOS ADOTANTES EM RECEBER AS CRIANÇAS - DEMONSTRAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Na definição da guarda, ainda que em caráter liminar, o julgador deve levar em consideração o **princípio do melhor interesse da criança**, observando as peculiaridades do caso concreto. 2. Gravidade da situação em que se encontram os menores, institucionalizados há quase três anos, em desconformidade com o que determina do art. 19, § 2º, do ECA, restando demonstrado, ainda, que **a permanência no abrigo tem sido prejudicial ao seu desenvolvimento**. 3. Infantes afastados da família extensa há três anos, rompendo-se o contato com a avó materna, a qual, conquanto ciente da condição dos netos e do local onde se encontravam, somente esteve com eles por uma vez em todo este período. 4. A preferência que o ECA determina à **manutenção da criança na família natural ou extensa, nos termos de seu art. 39, § 1º, somente se justifica quando há convivência e vínculos de afinidade e afetividade, principalmente por parte da criança**, a teor da disposição contida no art. 25, parágrafo único, do mesmo estatuto, quando conceitua a família extensa como "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade" [...] (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0338.13.008604-8/001 0282998-19.2014.8.13.0000 (1), Rel. Des. Áurea Brasil, julgado em 11/09/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. LIMINAR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA SOBRE INTERESSES DO AVÔ. RECURSO DESPROVIDO. **A preferência prevista no art. 39, § 1º, do ECA em favor dos membros da família natural ou extensa do menor adotando jamais poderá ser exercida ao arrepio do art. 227 da Constituição**

**Federal e dos arts. 3º e 4º do ECA, os quais determinam que o melhor interesse dos menores incapazes deve sempre primar sobre qualquer outro, devendo ser resguardados, sempre, seu bem estar físico e psicológico.** (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0024.10.237295-0/001 0771700-75.2011.8.13.0000(1), Rel. Des. Peixoto Henriques, julgado em 27/11/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ato ilícito - Alegação de ilegitimidade ativa da autora, que se apresenta como mãe de criação da vítima - inviabilidade - Conceito de *família ampliada*, embora de forma tímida, pela Constituição Federal - **Elo familiar caracterizado pela ligação duradoura de afeto, mútua assistência e solidariedade entre duas ou mais pessoas, havendo ou não vínculo de sangue** [...] O que se pode entender como elo familiar, atualmente, é a ligação duradoura de afeto, mútua assistência e solidariedade entre duas ou mais pessoas, tenham elas ou não vínculos de sangue, por casamento ou união estável. (TJSP. Apelação Cível nº 9157836-83.2000.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, julgado em 14/02/2001).

A doutrina majoritária, ao dissertar sobre o tema, alinha-se ao entendimento dos Tribunais, consoante se depreende dos seguintes trechos:

Com a entrada em vigor da Lei n. 12.010/2009, houve o alargamento da conceituação estatutária da expressão família natural. Reconheceu-se naquela lei a importância de uma vertente familiar, já estabelecida no Direito de Família no capítulo do parentesco (arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil), denominada família extensa ou ampliada. Alocada fisicamente na mesma Seção II onde é tratada a família natural (parágrafo único do art. 25), este “braço familiar” se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal; é formado por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e de afetividade. Nesta conceituação legal se destaca, além do pré-requisito da convivência do infante com os parentes próximos, **a presença de liames de afinidade e de afetividade. Este último – o afeto – é o suporte de todo e qualquer relacionamento familiar.** Todavia, dois significados podem ser entendidos na expressão “vínculo de afinidade”. Na primeira interpretação, de natureza legal, seria a relação existente entre a criança e o cônjuge/companheiro de seus pais (art. 1.595 do Código Civil).

Nesta esteira, a família extensa da criança seria a madrasta/o padrasto. No entanto, a afinidade existente entre a criança e seu familiar próximo pode surgir independentemente do parentesco consanguíneo (avós/tios/irmãos) ou desta relação afim (enteado/padrasto/madrasta), mas ser oriunda de **uma identidade de sentimentos, semelhanças no pensar e agir que tornam as pessoas unidas em razão do próprio conviver diário**. Esta interpretação gramatical da relação de afinidade é, sem dúvida, a que mais se equaliza com a sistemática do ECA. Nessa linha de pensar, na falta dos pais ou quando estes não possam garantir o direito à convivência familiar, a busca pela família extensa deve estar pautada em dois aspectos da relação: a afinidade e o afeto, sob pena de ser imposto o convívio com pessoas estranhas à criança ou ao adolescente. Note-se o aspecto eminentemente consanguíneo/biológico do vínculo familiar definido familiar definido como família natural e extensa, não abrangendo a família oriunda de adoção que foi tratada na Seção III do mesmo Capítulo, ao cuidar da família substituta (MACIEL, 2014, p. 121-122).

Família extensa ou ampliada: além do casal ou do casal com seus filhos, os parentes próximos formam a denominada família *extensa ou ampliada*, tais como avós, tios, primos, entre outros. Porém, segundo nosso entendimento, de uma maneira correta, para constituir a família extensa não basta o laço de parentesco; **é preciso que a criança ou adolescente conviva com tais parentes e possua com eles vínculos de afinidade (identidade, coincidência de gostos e sentimentos) e afetividade (relação de amor, carinho, proximidade, intimidade)**. Por vezes, há parentes que a criança nunca viu na vida, de modo que não se pode considera-los integrantes de sua família extensa (NUCCI, 2014, P. 88-89).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família segue o entendimento: “Enunciado 05. Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa”.

Analisando as decisões jurisprudenciais e a doutrina, observa-se que prevalece o entendimento de que o conceito de família extensa insculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pauta exclusivamente no elo biológico.

Submeter crianças e adolescente à guarda de pessoas estranhas ao seu convívio ou que não apresentem uma sincera vontade de acolhimento e, por este motivo, inaptas a ofertar o adequado convívio familiar, tolhe-lhes a valiosa oportunidade de serem recebidos em um ambiente familiar que salvguarde todas as suas garantias.

Ademais, da aplicação do art. 25, parágrafo único, em conjunto com o art. 39, §1º do Estatuto, que afirma ser a adoção “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”, permite concluir que o propósito do legislador ao priorizar a manutenção da criança ou adolescente no núcleo familiar ampliado, não foi outro senão o de tutelar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

A criança ou o adolescente somente devem ser mantidos na família biológica se houver afetividade ou afinidade, aptos a constituir uma efetiva convivência familiar.

# 3

## ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção *intuitu personae* é modalidade de adoção em que ocorre intervenção dos pais biológicos na escolha dos adotantes, não inscritos no Cadastro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em momento algum confere aos pais a possibilidade de escolher as pessoas que irão adotar os seus filhos. Pelo contrário, considera pela redação art. 238, crime a conduta de “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”.

Não por acaso, que o Diploma Estatutário coloca a adoção como sendo de competência exclusiva da Justiça da Infância e Juventude, não contemplando a possibilidade de simples atos de disposição de paternidade. Logo, a intervenção do Judiciário é obrigatória, não lhe cabendo a simples homologação desses atos de disposição, mas sim garantir a efetivação do direito à convivência familiar.

A habilitação à adoção não se apresenta como uma mera formalidade, mas sim é imprescindível para a aferição do preenchimento, por parte dos pretendentes, dos requisitos necessários ao deferimento da medida, dentre eles, condições éticas, morais e emocionais.

É por meio deste procedimento, que se torna possível avaliar:

A idoneidade, motivação e, acima de tudo, o preparo dos pretendentes à adoção para assumir os encargos (perpétuos) da medida, assim como fazer com que os pretendentes à adoção, a

partir da frequência a um curso preparatório, reflitam melhor a respeito e mesmo considerem a adoção de crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos e outros que representam o maior contingente de acolhidos em instituições em todo o Brasil, para os quais a rigor não há interessados em adotar. Longe de ser menosprezado ou negligenciado, portanto, o procedimento destinado à habilitação de pessoas ou casais interessados em adotar deve ser bem instruído, não apenas com documentos, mas fundamentalmente com a realização de entrevistas, visitas domiciliares e avaliações técnicas criteriosas realizadas por equipe interprofissional habilitada (arts. 50, §1º e 151, da Lei nº 8.069/90) (DIGIÁCOMO, 2010, s/p).

Ademais, a inscrição no Cadastro possibilita a igualdade de condições entre os interessados, tornando mais justa a sistemática de adoção.

Importante recordar, que de acordo com o Estatuto, a prévia habilitação à adoção é a regra absoluta, que somente poderá ser dispensada nas hipóteses restritas expressamente previstas, a saber:

Art. 52 [...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

Observa-se do dispositivo citado, que o legislador afasta, de início, adoções realizadas ao arrepio da lei e do controle jurisdicional, fazendo expressa alusão à necessidade de aferição da inexistência de má-fé por parte dos pretendentes à adoção, especificamente quando da obtenção da guarda daquele que pretendem adotar.

Ademias, a clandestinidade dos acordos feitos na adoção *intuitu personae* dificulta a fiscalização dos órgãos e autoridades para obstar eventual troca de vantagens ou valores pela entrega da criança.

*Os envolvidos no procedimento precisam ter em mente que a adoção é medida que visa atender aos interesses das crianças e dos adolescentes adotandos, e não dos adultos que pretendem adotá-los, a partir de uma análise criteriosa de cada caso pelo Juízo da Infância e da Juventude, observando as normas e princípios pertinentes à temática.*

Não pode o Poder Judiciário, primando pela moralidade, chancelar a conduta de pessoas que agiram de má-fé, objetivando uma adoção por meios escusos e em desacordo com todo o aparato legal. Fato que comprova que tais pessoas não são as mais indicadas, do ponto de vista ético e moral, para exercerem as responsabilidades referentes ao instituto.

De outro lado, constatada a adoção irregular, é imprescindível uma atuação célere do Ministério Público, com a tomada das medidas necessárias, de modo a impedir a consolidação dos vínculos afetivos.

# 4

## ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Os principais aspectos subjetivos envolvidos no tema da convivência familiar dizem respeito ao vínculo estabelecido entre a criança e a família, especialmente ao desenvolvimento infantil e sua relação com as capacidades parentais, discutidas mais adiante.

Diversos estudos na área da psiquiatria e psicologia estão apoiados nas pesquisas da Teoria do Apego para descrever o desenvolvimento dos vínculos e dos afetos na criança, desde seus primeiros dias de vida. A partir de achados clínicos e teóricos, a Teoria do Apego consegue, em certa medida, discriminar os diferentes graus e naturezas do apego nas diferentes fases do desenvolvimento infantil. Do mesmo modo, conclui que a privação do apego pode causar sérios problemas ao desenvolvimento psíquico e cognitivo da criança. Essas pesquisas costumam considerar que, até os cinco primeiros meses de vida do bebê, os vínculos afetivos ainda não estão formados de maneira direcionada, o que costuma ocorrer entre os seis e dez meses de vida, período a partir do qual se evidencia o apego da criança a uma figura distinta de cuidado.

Sobre as consequências psíquicas da separação da criança, prevalece a ideia de que, a partir de um ano, então, o sofrimento seria muito maior. Entretanto, prejuízos psicológicos duradouros são descritos como consequência de períodos prolongados de afastamento de qualquer figura de apego. Em outras palavras, a existência de um vínculo de qualidade e do

cuidado é mais importante que a pessoa que vai executar esse cuidado, daí também as pesquisas apontarem as crianças que passaram muito tempo em instituições de acolhimento (sem a substituição concreta de figuras de apego) como sendo aquelas que mais apresentam sequelas psíquicas e cognitivas.

*Assim, a substituição adequada deve sempre prevalecer, no sentido de que a retirada da criança de um ambiente inapropriado não é suficiente, sendo necessárias providências para que a criança tenha substituída satisfatoriamente a figura de apego e suas funções. Nesse sentido, é importante a noção e parentalidade, uma vez que se coloca inevitavelmente a pergunta: quem seria uma figura de apego satisfatória? Um parente? Um vizinho? Alguém indicado pelos pais? Na realidade, isso dependeria das capacidades parentais existentes naqueles que se apresentam supostamente interessados na guarda da criança.*

No que diz respeito às capacidades parentais, estudos sublinham a importância da distinção entre o que se entende por parentalidade e por paternidade/maternidade em seu sentido biológico. Como comprovado pela experiência cotidiana através dos atos de abandono, negligência e violência contra a criança, perpetrados pelos próprios pais biológicos, os laços consanguíneos não garantem, em nenhum grau, a formação de um vínculo saudável com a criança ou adolescente. Ao contrário, é o desejo parental que determina o exercício de capacidades parentais suficientes para a guarda de uma criança.

A seguir, os temas da formação do vínculo e do exercício da parentalidade serão apresentados com mais profundidade, dada sua

relevância na análise de destituição de poder familiar, encaminhamentos de casos de adoção ilegal e análise de conveniência de família extensa.

Vale destacar, previamente à apresentação desses achados, a importância da realização de um estudo psicossocial da família e dos vínculos já estabelecidos com a criança sob guarda ilegal. Dada a especificidade de cada caso – em função das diferentes configurações e dinâmicas familiares, bem como de particularidades individuais do desenvolvimento infantil –, a avaliação social e psicológica configura o método mais garantido para a melhor análise de conveniência da separação da criança da família.

## 4.1 A Teoria do Apego (TA)

### 4.1.1 Formação de vínculo afetivo: o apego infantil e seus estágios

John Bowlby (1907-1990), psiquiatra britânico, é o mais célebre e considerado estudioso da teoria do apego infantil (TA) por ter desenvolvido diversas pesquisas sobre o tema, baseando-se na psicanálise e na etologia.

Segundo Bowlby (1984a), o apego é um tipo de vínculo construído na proximidade e contato com uma figura específica e tem como característica principal o estabelecimento do senso de segurança e, por consequência, do conforto. Essa figura tende a representar uma base segura para que a criança possa explorar o mundo à sua volta e desenvolver-se com segurança. Isso significa dizer, inversamente, que a ausência dessa(s) figura(s) é um fator gerador de insegurança.

As manifestações do apego (chamadas de “comportamentos de apego”) são notáveis nas interações da criança com seus cuidadores, permitindo que ela tenha e mantenha proximidade com tais figuras. O apego

é manifesto por variados comportamentos como o sorrir, chorar, chamar, agarrar-se à figura de apego, balbuciar.

Vale notar que Bowlby distingue, no entanto, apego de dependência. No que diz respeito ao vínculo ou apego infantil, trata-se de um comportamento dirigido a algumas pessoas específicas (comumente em ordem clara de preferência), persistente por grande parte da vida e associado a emoções fortes.

Para o autor britânico, a formação dos vínculos da criança com uma figura privilegiada de contato pode ser percebida a partir dos 6 meses de idade do bebê, seguindo até seus três anos. Bowlby (1982, p. 43) descreve o processo da seguinte maneira:

Durante os primeiros meses de vida, o bebê aprende a discriminar uma certa figura, usualmente a mãe, e desenvolve um grande prazer em estar na sua companhia. Depois dos seis meses de idade, aproximadamente, o bebê mostra suas preferências de modo inconfundível. Durante a segunda metade do primeiro ano de vida, e a totalidade do segundo e terceiro, a criança está intimamente ligada à sua figura materna, o que significa que fica contente na companhia dela e aflita quando ela está ausente. Mesmo separações momentâneas levam frequentemente a criança a protestar; e as mais demoradas sempre envolvem os mais vigorosos protestos. Após o terceiro ano, o comportamento de ligação é suscitado um pouco menos prontamente do que antes, embora a mudança seja apenas de grau.

Tal teoria (BOWLBY, 1984a e 1984b) ainda descreve fases do apego. São as principais:

Primeiro estágio ou “estágio de pré-apego” (do nascimento a 8 semanas): o bebê se orienta segundo os estímulos externos,

fundamentalmente auditivos e olfativos, e se comporta do mesmo modo em relação a qualquer pessoa ao seu redor, reagindo com ações (movimentar os globos oculares, sorrir, estender dos braços, balbuciar, agarrar). É comum o bebê deixar de chorar ao ouvir uma voz ou ver um rosto.

Segundo estágio ou “formação do apego” (8-10 semanas a 6 meses): o bebê se torna apegado a uma ou mais pessoas em seu ambiente, mantendo o comportamento amistoso descrito na fase anterior em relação às pessoas ao seu entorno.

Terceiro estágio (6-7 meses até o início do terceiro ano): caracterizado pela manifestação do afeto na relação com a figura mais próxima, como seguir a mãe que se afasta, recebê-la efusivamente quando retorna e usá-la de apoio para explorações do ambiente. Alguns terceiros são escolhidos como figuras subsidiárias de apego, enquanto que os estranhos podem ser tratados com crescente vigilância, medo ou retraimento.

A psicóloga canadense Mary Ainsworth (1967), outra importante estudiosa do apego infantil, pesquisou o apego em crianças africanas de 2 a 15 meses de idade e observou que as características dos estágios de comportamento de apego se mostravam superpostas durante o primeiro ano de vida.

Através de diferentes estudos, Ainsworth (1978) confirmou que o comportamento de apego vai se definindo mais claramente ao longo do segundo semestre de vida da criança, observando a crescente força com que o apego se manifesta no terceiro e quarto trimestres de vida do bebê.

Apresentando resultados análogos, Terry Faw (1981, p. 145) destaca que "(...) com aproximadamente sete meses de idade é que surge a afeição específica e, com esta, um medo de estranhos: "(...) Muitas vezes a ansiedade

de separação começa a surgir com cerca de dez meses, atinge um pico de intensidade entre treze e dezoito meses, diminuindo naturalmente depois dos dois anos". Tais características foram igualmente descritas em uma pesquisa brasileira com 71 bebês deixados diariamente em creches.

#### 4.1.2 Prejuízos psicológicos dependem do tipo de separação ou carência

De acordo com Ainsworth & Bowlby (1991), nem toda separação determina distúrbios de personalidade, mas somente a que configura privação à criança – por constituir uma experiência em que a criança não chega a desenvolver um vínculo real.

Ainda Ainsworth (*apud* MARCELLI, 1998) explica que a instalação de prejuízos psicológicos duradouros e irreversíveis depende da duração da efetiva carência (ausência de qualquer cuidador privilegiado) e da idade da criança, de modo que, “passado o primeiro ano [de vida], quanto mais avançada a idade da criança quando a carência começou, mais fácil e completa será a reparação do dano causador uma experiência de determinada duração” (*ibidem*, p. 301).

Assim sendo, os pesquisadores do apego infantil relacionam prejuízos psicológicos duradouros à criança, principalmente em situações de separação prolongada nas quais não haja figura substituta para formação de vínculo (situação recorrente dos acolhimentos institucionais). Vale lembrar que os pesquisadores do desenvolvimento infantil, estudiosos das teorias do apego insistem, unanimemente, na *qualidade* da interação cuidador-criança, dada sua influência direta no desenvolvimento emocional e cognitivo da criança. Em outras palavras, para que o desenvolvimento ocorra da melhor forma, são necessárias experiências adequadas de estimulação, contato, resposta e

proximidade cotidianas, o que não costuma acontecer em acolhimentos institucionais, como ilustra o seguinte depoimento:

Goldfarb (1943; 1947) comparou crianças que estiveram em orfanatos com pouco pessoal no primeiro ano de vida a crianças similares que viveram os três primeiros anos no orfanato antes de irem para casas de adoção (...). Goldfarb descobriu que aquelas que haviam passado três anos na instituição ficavam para trás em quase todos os aspectos do desenvolvimento quando comparadas com aquelas adotadas em seu primeiro ano de vida. Obtiveram pontuações inferiores nos testes de QI, eram socialmente imaturas, demasiado dependentes dos adultos, possuíam habilidades linguísticas pobres e eram mais propensas a apresentar problemas comportamentais, como agressividade e hiperatividade (SHAFFER, 2005, P. 408).

#### 4.1.3 O apego após o terceiro ano de vida:

Segundo a teoria do apego, aos três ou quatro anos os comportamentos de vinculação da criança à figura materna vão diminuindo e sua forma de expressão se modifica (AINSWORTH, 1978). Em um primeiro momento, as crianças são predispostas a formar vínculos afetivos com um pequeno número de cuidadores, procurando-os como uma fonte de conforto quando as condições são ótimas, e como fonte de segurança em momentos estressantes. Posteriormente, os modelos internos de funcionamento e os estilos de regulação de emoções, desenvolvidos com as relações iniciais, darão base para o estabelecimento de relações com outras pessoas, inclusive com parceiros de brincadeiras (AINSWORTH; BOWLBY, 1991).

*É, portanto, em torno de 3 anos de idade que a criança apresenta uma mudança na qualidade da manifestação do comportamento de apego. Ela passa a tolerar melhor a ausência temporária da mãe e pode se ocupar mais com brincadeiras junto a outras crianças, de maneira que também fica mais apta a se envolver em brincadeiras na ausência da mãe. Entretanto, ainda mostra sinais do apego frente a situações estranhas e, nessas ocasiões, mostra-se mais segura com figuras de vinculação substitutas, de preferência pessoas com quem ela esteja familiarizada e/ou que tenha conhecido por meio da mãe (ou figura correspondente).*

#### **4.1.4 Conclusões e recomendações**

Considerando os resultados das diversas pesquisas sobre o apego infantil e sua utilidade na avaliação de situações de adoção, destacam-se os seguintes aspectos:

- a) **Nos primeiros cinco meses de vida do bebê, considera-se que os vínculos com uma família em particular ainda não estão formados.** Nessa etapa, a criança demonstra sofrimento diante da ausência de qualquer cuidador, reagindo de forma amistosa inclusive a estranhos.
- b) **O início da formação dos vínculos afetivos duradouros com a família aconteceria entre os seis e os dez meses de vida, assumindo como limite máximo a idade inferior ao primeiro ano,** período a partir do qual se torna claro o apego

infantil a uma figura privilegiada de cuidado e as reações de sofrimento ante a separação dela e a presença de estranhos;

c) Ainda que a reação de sofrimento infantil à separação seja observável a partir da referida idade, **os teóricos do desenvolvimento infantil afirmam que danos psicológicos duradouros seriam consequência de períodos prolongados de afastamento de qualquer figura de apego** – situação frequente na institucionalização de crianças – e chegam a sugerir que, se a figura de contato privilegiada for prontamente substituída por outra, problemas psicológicos significativos terão mínimas chances de ocorrer.

De todo modo, generalizações teóricas não contemplam situações específicas, que demandam análise direta por meio de avaliação psicossocial detalhada sobre as condições do vínculo da criança com a família. Além disso, são poucos os estudos confirmando estar a teoria do apego inteiramente adaptada ao contexto sociocultural brasileiro.

O que se repete consensualmente é que a realização de separações, independentemente da idade da criança, sejam realizadas com período mínimo ou inexistente de transição em instituições de acolhimento – situação apontada pelos autores como a maior causa de prejuízos psicológicos duradouros e irreversíveis em crianças apartadas de seus pais.

## 4.2 PARENTALIDADE E FAMÍLIA EXTENSA

No que diz respeito à ponderação da inserção da criança em “família extensa”, é igualmente necessário considerar os aspectos de formação de vínculo e o fator das capacidades parentais.

As pesquisas comentadas há pouco sobre a Teoria do Apego, originalmente apresentada pelo psiquiatra John Bowlby (1907-1990), já destacaram a importância da *qualidade* do vínculo entre a criança e uma ou mais figuras de sua preferência para o bom curso de seu desenvolvimento cognitivo e psicossocial. Daí a menor relevância da consanguinidade, prevalecendo, antes, a existência do vínculo entre a criança e um ou mais cuidadores ou figuras próximas, com as quais a ela possa sentir segurança, conforto e acolhimento real – aspectos verificados como essenciais para o desenvolvimento infantil.

*Além de considerar o vínculo que a criança estabelece com o(s) adulto(s), é fundamental a noção de parentalidade, que surgiu em oposição à ideia de paternidade/maternidade, demasiadamente atrelada ao fator de consanguinidade (ZORNIG, 2010). Tal conceito permite compreender a capacidade parental, ou seja, a capacidade de prover um ambiente físico e emocional adequado ao desenvolvimento de uma criança, como algo diretamente atrelado ao desejo que o adulto possui de ser pai/mãe, demonstrando, assim, que “a relação de consanguinidade ou de aliança não é suficiente para assegurar o exercício da parentalidade”(ibidem, p. 455).*

Esse desejo está, portanto, muito mais ligado à história individual do sujeito, que aos laços consanguíneos existentes com a criança, o que é, aliás, bastante evidente em muitos dos casos nos quais a destituição de poder familiar se faz necessária. Em suma:

O desejo do adulto de exercer a parentalidade é fundamental para que se instale uma reciprocidade nas relações construídas. Um projeto de adoção revela, paralelamente ao desejo explicitado de ter um filho, necessidades específicas de cada requerente, reflexos de suas histórias psíquicas, que repercutirão na relação a ser estabelecida com a criança (DE FARIA; LEVY; PINHO, 2009, p. 60).

Supor que a capacidade parental está, *a priori*, estabelecida, por exemplo, na família extensa pode reeditar as situações de abandono e negligência, como nos casos das conhecidas “devoluções” de crianças.

A pesquisa realizada na comarca do Rio de Janeiro pela equipe da Divisão de Psicologia na Vara da Infância, Juventude e do Idoso (VIJI), avaliou as motivações para as devoluções de crianças em determinado período. Em seu levantamento bibliográfico a respeito do tema, bem como a partir da análise de seus próprios casos, Levy, Faria e Pinho (2009) encontraram resultados indicando a repetição dos seguintes motivos apresentados como causas e justificativas para as situações de devolução pesquisadas:

- Sensação de que a criança/adolescente possui tendências hereditárias inadequadas e persistentes, resistentes a todo o cuidado generosamente oferecido até o momento da desistência;
- Impossibilidade de formação de vínculos;

- Falta de preparo e maturidade psicológica dos guardiões ou do adotante;
- Visão depreciadora da criança, decorrente da oposição entre a criança ideal e a criança real;
- Conflitos internos das famílias substitutas;
- Dificuldades do processo de separação da criança de sua família de origem;
- Dificuldades dos profissionais envolvidos;
- Crescimento da criança, configurando a transformação de um dócil bebê em uma criança rebelde ou questionadora.

A equipe da Comarca do Rio de Janeiro constatou que “em algumas destas situações, a disponibilidade inicial para cuidar não se transformou em vínculo afetivo. Diante da premência de uma legalização, chamados a assumirem a parentalidade, tiveram que admitir que um vínculo não havia sido criado” (*Ibidem*, p. 62). Tais resultados dizem respeito a diferentes situações de guarda (algumas habilitadas, outras não) malsucedida.

No que diz respeito à família extensa especificamente, Arpini e Silva (2013) destacam que, apesar de representar uma oportunidade para que a criança/adolescente sinta-se ainda como parte daquele núcleo familiar, tomá-la de imediato como família substituta pode apresentar problemas que devem ser fortemente considerados, pelos motivos recém-expostos sobre a complexidade do estabelecimento de um vínculo real com a criança. Dentre essas dificuldades, algumas características são apontadas pela pesquisa dessas autoras, tais quais:

- A miserabilidade da família extensa, que não possui condições econômicas para incorporar mais um membro em seu orçamento;
- Completa falta de preparação prévia para receber a criança;
- Exclusão da criança da dinâmica familiar já estabelecida ou, em virtude da ausência de preparação e desejo, a desestruturação da dinâmica familiar preexistente;
- Vínculo mantido entre a família ampliada e a família de origem, expondo a criança a situações das quais deveria ser protegida;
- Preocupação com as complicações e conflitos que podem ser gerados com a família de origem

Do mesmo modo que a família de origem, o depoimento dos profissionais participantes da referida pesquisa indica que a família extensa pode apresentar dificuldades para sobreviver à chegada de mais um membro, além das complicações que isso pode significar na relação com a família de origem. Daí a necessidade de cautela na decisão pela reintegração em família ampliada. Afinal,

Partir do pressuposto de que o nível socioeconômico e o contexto estão implicados diretamente na construção da parentalidade é superar a distorção de que as diferenças encontradas são devidas a déficits ou desvios. O importante é que possamos pensar nas idiosincrasias do meio em que vivem as famílias de camadas populares, pois elas refletem e são refletidas nos padrões de interação que se estabelecem nessa população (BEM; WAGNER, 2006, p. 69-70).

Assim, previamente à conclusão acerca da adequação da integração da criança na família extensa, faz-se recomendável uma avaliação psicossocial das famílias envolvidas, bem como a realização da preparação da família, caso as capacidades parentais se mostrem suficientes para o estabelecimento do vínculo saudável.

De modo geral, ressalta-se a urgência de Políticas Públicas que contemplem essas situações, indicando o melhor encaminhamento para a criança desde o início e evitando, assim, reedições de situações de violência e abandono e novos procedimentos malsucedidos que resultam, muitas vezes, na devolução das crianças.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AINSWORTH, M. **Infancy in Uganda: Infant care and the growth of love.** Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1967.

AINSWORTH, M. D., & BOWLBY, J. An ethological approach to personality Development. **American Psychologist**, 46, 333-341, 1991.

AINSWORTH, M. **Patterns of attachment: A psychological study of the strange situation.** Hillsdale: Erlbaum, 1978.

BEM, L.A. de; WAGNER, A. Reflexões sobre a construção da parentalidade e o uso de estratégias educativas em famílias de baixo nível socioeconômico. **Psicologia em Estudo**, v. 11, n. 1, p. 63-71, 2006.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho in. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lodo Andrade Maciel (org.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 958.

BOWLBY, J. 1961. **Formação e rompimento dos laços afetivos.** São Paulo: Martins Fontes, 1982.

BOWLBY, J. **Apego e perda – a natureza do vínculo.** São Paulo: Martins Fontes, 1984a.

BOWLBY, J. **Apego e perda – separação, angústia e raiva.** São Paulo: Martins Fontes, 1984b.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Da impossibilidade jurídica da "adoção intuitu personae" no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1081>>

FAW, T. **Psicologia do Desenvolvimento: Infância e Adolescência.** São Paulo: McGraw-Hill, 1981, p. 145.

LEVY, L; PINHO, P. G. R.; DE FARIA, M. M. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. **Psico**, v. 40, n. 1, 2009, p. 60.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 121-122.

MARCELLI, D. **Manual de psicopatologia da infância de Ajuriaguerra**. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 88-89.

SHAFFER, David Reed. **Psicologia do desenvolvimento: infância e adolescência**. Pioneira Thomson Learning, 2005.

SILVA, M. L.; ARPINI, D. M. A nova lei nacional de adoção-desafios para a reinserção familiar. **Psicologia em Estudo**, v. 18, n. 1, p. 125-135, 2013.

ZORNIG, S. M. A-J. Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo de construção da parentalidade. **Tempo psicanalítico**, v. 42, n. 2, p. 453-470, 2010.